



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1612081 - PR (2016/0178743-1)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : TARCILIA SOLANGE SIMOES**  
**ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**  
**MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701**  
**SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADOS : JOAO CORREA SOBANIA - PR011173**  
**VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) - RSo28906**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COBERTURA DO FCVS. AUSÊNCIA DE RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A Corte Especial firmou entendimento, no julgamento do CC 148.188/DF, “no sentido de que, nos processos em que possa haver comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a competência para julgamento é da Primeira Seção”.

2. A controvérsia recursal reside no interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar em demanda relativa a contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, para fins de fixação da competência da Justiça Federal.

3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do RE n. 827.966/PR, precedente com repercussão geral reconhecida (Tema 1.011), pacificou a “controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza”.

4. O colegiado na origem expressamente afirma que o contrato de mútuo habitacional possui cobertura do FCVS.

5. A tese recursal fundada na ausência de prova do comprometimento do FCVS requer reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula n. 7/STJ. Considerando o que consta do acórdão *a quo*, conclui-se que não se trata meramente de se dar nova classificação jurídica a hipótese fática expressamente reconhecida pelo colegiado. A controvérsia requer a interpretação de cláusulas contratuais, pretensão também incabível na seara do recurso especial, conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula n. 5/STJ.

6. Agravo interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1612081 - PR (2016/0178743-1)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : TARCILIA SOLANGE SIMOES**  
**ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**  
**MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701**  
**SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADOS : JOAO CORREA SOBANIA - PR011173**  
**VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) - RSo28906**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA. COBERTURA DO FCVS. AUSÊNCIA DE RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A Corte Especial firmou entendimento, no julgamento do CC 148.188/DF, “no sentido de que, nos processos em que possa haver comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a competência para julgamento é da Primeira Seção”.

2. A controvérsia recursal reside no interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar em demanda relativa a contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, para fins de fixação da competência da Justiça Federal.

3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do RE n. 827.966/PR, precedente com repercussão geral reconhecida (Tema 1.011), pacificou a “controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza”.

4. O colegiado na origem expressamente afirma que o contrato de mútuo habitacional possui cobertura do FCVS.

5. A tese recursal fundada na ausência de prova do comprometimento do FCVS requer reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula n. 7/STJ. Considerando o que consta do acórdão *a quo*, conclui-se que não se trata meramente de se dar nova classificação jurídica a hipótese fática expressamente reconhecida pelo colegiado. A controvérsia requer a interpretação de cláusulas contratuais, pretensão também incabível na seara do recurso especial, conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula n. 5/STJ.

6. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TARCILIA SOLANGE SIMOES contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada (e-STJ fls. 1128/1132):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SFH. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. ANÁLISE DE CONTRATO E DE PROVAS PARA AFERIÇÃO DE RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. EXAME DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DOS DANOS COBERTOS PELO SEGURO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, a recorrente defende a incompetência da Primeira Seção para julgar o presente feito, pois a responsabilidade securitária configura uma relação jurídica no âmbito do direito privado. Acrescenta que o REsp n. 1.091.393/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, foi julgado pela Segunda Seção. Afirma que (e-STJ fl. 1139):

Sustentou o Relator que para análise do real comprometimento do FCVS seria necessário a reanálise de prova, vedada pelas Súmulas 5 e 7. Cumpre ressaltar que o que se pretende com esse recurso não é a reapreciação de provas, impedida pelas Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça, mas a mera aferição de documentos constantes dos autos.

Sustenta que (e-STJ fls. 1139/1140):

[...] O que se tem é um equívoco na valoração das provas dos autos, haja vista que a CEF não demonstrou qualquer interesse na ação, bem como que a documentação juntada não comprova o comprometimento do FCVS. A juntada de partes de relatórios de gestão e partes de balanços não provam o exaurimento do FESA e afetação do FCVS e, conseqüentemente, não pode ser considerado preenchido o terceiro requisito imposto pelo Superior Tribunal de Justiça para a admissão da Caixa Econômica Federal como Assistente Simples.

Requer a redistribuição dos autos a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção ou o sobrestamento do feito em face do CC n. 140.456. Alternativamente pugna pela reconsideração da decisão agravada para reconhecer a competência da Justiça estadual para o processo e julgamento do feito.

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (e-STJ fl. 1145).

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada não merece ser reconsiderada.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

A competência *interna corporis* do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de tais questões foi definitivamente pacificada, diante da decisão da Corte Especial no Conflito de Competência n. 148.188, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO INTERNO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COMPROMETIMENTO DO FCVS. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66).

1. Já se manifestou a Corte Especial do STJ no sentido de que, nos processos em que possa haver comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a competência para julgamento é da Primeira Seção. Precedentes: CC n. 121.499/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23/4/2012, DJe de 10/5/2012; CC n. 36.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ de 22/3/2004, p. 186.

2. As próprias Turmas da Primeira Seção reiteradamente já declararam sua competência para o julgamento de questões que envolvem os contratos de mútuo habitacional que impliquem comprometimento do FCVS. REsp n. 1.607.242/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.584.571/RS, Rel. Min. Relatora Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 13/6/2016; AgRg no AREsp n. 469.407/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 23/9/2015.

Conflito de competência conhecido para declarar competente a Primeira Seção.

(CC n. 148.188/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 4/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Ou seja, é da Primeira Seção a competência para julgar e processar, desde que haja comprometimento do FCVS em apólices públicas de contratos vinculados ao SFH.

Por ocasião do julgamento do RE 827.996/DF, Tema 1011, o STF consolidou as seguintes teses acerca do interesse da CEF nas ações indenizatórias de seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

**1)** Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

**1.1.)** sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e

**1.2)** com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a

União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e

2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.

Esta é a ementa do referido julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurídico. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020)

Por oportuno, importante destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 382):

Segundo informações do autos, o contrato de mútuo habitacional tem cobertura do FCVS e está vinculado à apólice pública, o que torna a CEF parte legítima para responder a ação e atrai a competência da Justiça Federal.

O colegiado na origem expressamente afirma que o contrato de mútuo habitacional possui cobertura do FCVS. A tese recursal fundada na ausência de comprovação do comprometimento do FCVS requer reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula n. 7/STJ. Ademais, considerando o que consta do acórdão *a quo*, conclui-se que não se trata meramente de dar nova classificação jurídica a hipótese fática expressamente reconhecida pelo colegiado. A tese requer a necessidade da interpretação de cláusulas

contratuais, pretensão incabível na seara do recurso especial, conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula n. 5/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.612.081 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0178743-1

Número de Origem:

00418116220098160014 450162769320154047001 50142546220154047001 50162734120154047001  
50162742620154047001 50162751120154047001 50162769320154047001 50162786320154047001  
50162794820154047001 50162803320154047001

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TARCILIA SOLANGE SIMOES  
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123  
MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701  
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : JOAO CORREA SOBANIA - PR011173  
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) - RS028906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA  
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE  
VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : TARCILIA SOLANGE SIMOES  
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123  
MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701  
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : JOAO CORREA SOBANIA - PR011173  
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) - RS028906

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024